



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043211-41.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUVENITA MARIA DE JESUS SALVIOLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1043211-41.2022.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Juvenita Maria de Jesus Salvioli

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Kenichi Koyama (15ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo)

Voto n. 2480

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AFASTAMENTOS INDEFERIDOS PELO DPME. LAUDO PERICIAL QUE NÃO APRESENTA CONCLUSÃO SEGURA. HISTÓRICO FUNCIONAL DEMONSTRATIVO DE INCAPACIDADE CONTÍNUA. DIREITO À LICENÇA RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por professora de Educação Básica I contra sentença de improcedência em ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada para anular atos administrativos que indeferiram pedidos de licença para tratamento de saúde relativas a seis lapsos temporais compreendidos entre 2017 e 2020, com regularização da frequência funcional e pagamento dos vencimentos respectivos, com juros e correção monetária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a servidora fazia jus à licença para tratamento de saúde nos períodos indeferidos administrativamente, ante o diagnóstico de transtorno misto ansioso-depressivo e a apresentação de atestados médicos que indicavam sua incapacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial realizada por perito do IMESC confirmou o diagnóstico de transtorno misto ansioso-depressivo, mas não apresentou conclusão incisiva e segura quanto à eventual existência de capacidade laborativa nos períodos indicados, por se tratar de avaliação indireta e pretérita que se limitou a apontar evidências de aptidão, sem afastar os elementos de prova em sentido contrário, como os atestados médicos colimados aos autos.

4. Os diversos atestados médicos produzidos por profissionais do IAMSPE, inclusive em atendimentos emergenciais psiquiátricos, atestam a incapacidade da autora para o trabalho nos períodos questionados, todos a recomendar o afastamento à época da servidora, bem como a necessidade de readaptação.

5. A autora teve deferidas mais de 200 licenças para tratamento de saúde entre 1989 e 2021, inclusive, em datas imediatamente anteriores e posteriores aos períodos em discussão, o que evidencia a continuidade do quadro incapacitante.

6. A Administração Pública não justificou tecnicamente as razões pelas quais indeferiu as licenças questionadas em períodos isolados, de modo a romper a coerência de um histórico funcional marcado por afastamentos regulares e sucessivos em decorrência de prejuízos à capacidade funcional reconhecidos em razão da mesma patologia.

7. O magistrado não está vinculado às conclusões periciais e deve formar seu convencimento com base na integralidade do conjunto probatório. Exegese do art. 479 do CPC.

8. O indeferimento da licença, diante da comprovação da incapacidade, configura afronta aos princípios constitucionais da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 6º).

9. Precedentes desta E. Seção de D. Público e desta C. 10ª Câmara de Direito Público a preconizar que, em casos de laudo inconclusivo e histórico funcional robusto, a negativa administrativa deve ser desconstituída para assegurar os direitos da servidora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º, e 93, IX; CPC, arts. 85, 370, 371 e 479; Lei Estadual n. 10.261/68, arts. 191 e 193; EC n. 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Ap. Cív. nº 1005398-92.2013.8.26.0053, Rel. Des. Souza Meirelles, j. 19.10.2017; TJ-SP, AC nº 1031714-06.2017.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 06.11.2023; TJ-SP, Rem. Nec. Cív. nº 1018998-39.2020.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 12.04.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Juvenita Maria de Jesus Salvioli**, professora de educação básica I, em face da **Fazenda**

Pública do Estado de São Paulo, contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, promovida pela apelante contra a apelada, com vistas à anulação dos atos administrativos que indeferiram os seus pedidos de licença para tratamento de saúde, bem como para regularizar a frequência em cada um dos períodos compreendidos entre 30/08/2017 e 03/09/2017, 03/11/2017 e 26/11/2017, 17/12/2017 e 30/01/2018, 04/06/2018 a 29/07/2018, 19/09/2018 a 03/10/2018 e 22/06/2020 a 30/08/2020, para todos os efeitos da vida funcional e, ainda, a condenação ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos referidos lapsos temporais, com juros e correção monetária, anotando-se seu caráter alimentar.

Acrescenta-se ao relatório da sentença que os pedidos formulados na exordial foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de primeiro grau, ao reputar insuficientes as provas coligidas aos autos para demonstrar fatos constitutivos do direito almejado, uma vez que o laudo pericial judicial produzido pelo IMESC, sob sua ótica, demonstrou a inexistência de justificativa para a ausência laborativa nos períodos mencionados pela autora.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa, com referência ao disposto no art. 85 do CPC, excepcionada a hipótese de concessão de gratuidade judiciária (fls. 288/293).

Da r. sentença, a autora interpôs recurso de apelação, para se opor ao desfecho empreendido em primeiro grau (fls. 298/312).

Defendeu, em síntese, que o laudo pericial elaborado em Juízo não se revelou conclusivo, mas, sim, contraditório aos atestados e relatórios médicos, bem como aos demais documentos comprobatórios de incapacidade física da autora colimados aos autos, a despeito de constatar as patologias que a acometem. Nessa linha, reputou limitada a análise realizada pelo MM. Juízo *a quo*, ao aduzir que a amplitude do conjunto fático probatório não foi contemplada na formação do convencimento jurisdicional, mas o foi, tão somente, a conclusão da aludida prova

técnica, a seu ver, isolada nos autos.

Sustentou, em reforço, a tese de violação ao direito à saúde, por entender incontestes a existência de orientação médica para afastamento do trabalho durante os períodos para os quais foi negada a licença para tratamento da saúde pelo Estado. Outrossim, salientou que o Departamento de Perícias Médicas concedeu outras inúmeras licenças para a requerente, em períodos imediatamente posteriores àqueles pleiteados nestes autos.

Objetivou, assim, a reforma integral da r. sentença proferida para que a ação seja julgada totalmente procedente.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pela recorrida (fls. 318/324) e distribuído livremente a esta Relatoria, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A análise pertinente ao juízo de admissibilidade recursal conduz ao conhecimento do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 116/118), conforme art. 98, §1º, I, do CPC e porque satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento do mérito, em relação ao qual entende-se que o inconformismo comporta provimento, ante a suficiência dos argumentos deduzidos para infirmar as conclusões mobilizadas no *decisum* de primeiro grau, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Na origem, Juvenita Maria de Jesus Salvioli propôs ação de rito comum com pedido de tutela de urgência contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, perante o MM. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com vistas a anulação dos atos administrativos que

indeferiram os seus pedidos de licença para tratamento de saúde, para regularizar a frequência em cada um dos períodos compreendidos entre 30/08/2017 e 03/09/2017, 03/11/2017 e 26/11/2017, 17/12/2017 e 30/01/2018, 04/06/2018 a 29/07/2018, 19/09/2018 a 03/10/2018 e 22/06/2020 a 30/08/2020, para todos os efeitos da vida funcional, bem como a condenação ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos referidos lapsos temporais, com juros e correção monetária, anotando-se seu caráter alimentar (fls. 1/15).

Conforme se extrai da inicial e dos demais elementos de prova colimados aos autos, a autora é titular do cargo efetivo de professora de Educação Básica I do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e apresentava, à época da exordial, quadro clínico de saúde comprometido por comorbidades distintas, quais sejam, transtornos de adaptação (CID F43) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), motivo pelo qual necessitou se licenciar por diversos períodos, porém, naqueles indicados na exordial, os pedidos de concessão de licença para tratamento de saúde foram negados pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME).

Não obstante, segundo esclareceu a autora, durante os lapsos temporais requeridos para licença saúde, estava absolutamente incapacitada e inapta para o exercício laboral do magistério em decorrência da concomitância das enfermidades supra referidas, razão pela qual chegou a formular pedidos de reconsideração junto ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) (fls. 84/86, 87/88, 89 e 90/91) e interpor recursos endereçados ao Secretário de Gestão Pública, porém, sem sucesso. Criaram-se, assim, algumas lacunas no histórico funcional da apelante nos seis períodos mencionados na inicial.

Aduziu a autora, ainda, ter deixado de comparecer à unidade escolar por restar amparada por recomendação médica, bem como efetivamente impossibilitada ao trabalho por força de seu estado de saúde, circunstâncias nas quais a negativa dos agentes públicos lhe acarretaram problemas de naturezas material e funcional, além de representar violação ao seu direito à saúde.

Nessa linha, promoveu a apelante a juntada aos autos de

histórico funcional com contínuas e sucessivas concessões de licença para tratamento de saúde anterior e posteriormente ao período relativo ao indeferimento (fls. 101/114), com base nas quais não reputa plausível a negativa que lhe foi imposta no prazo pretendido.

O pleito foi instruído, também, com outras provas documentais e técnicas pertinentes aos demonstrativos de pagamento nos períodos com descrição dos descontos operados pela Administração Pública (fls. 23/74), atestados médicos de afastamento referentes aos períodos pleiteados (fls. 75/83) e, por fim, pedidos de reconsideração e recursos formulados ao DPME, com as respectivas justificativas (fls. 84/86, 87/88, 89 e 90/91).

Pois bem.

Sem embargo às razões deduzidas pela Fazenda Pública e ao r. posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, o recurso reúne condições de prosperar.

Inicialmente, para melhor organização da estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que a controvérsia reside na necessidade de esclarecer se a recorrente tem direito à licença para tratamento de saúde nos períodos reclamados, em função do acometimento de patologias de ordem psicológica e psiquiátrica e, assim, se estava em condições físicas e psicológicas de desempenhar suas funções laborativas no magistério, nos lapsos pretendidos, ante a negativa da Administração Pública com respaldo nos laudos formulados pelo DPME.

Sobre o tema, é de se salientar que a Lei Estadual n. 10.261/68, ao dispor sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, regulamenta em seu art. 191 a concessão de licença-saúde ao servidor público estadual, nos seguintes termos:

“Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR)

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será

submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.” (g. n.)

Depreende-se da aludida normativa que o servidor legitimamente licenciado para tratamento de saúde possui direito à percepção de seu vencimento, assim considerado o padrão mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais, englobando-se as parcelas remuneratórias de natureza genérica, concedidas como aumento geral a uma determinada classe do servidorismo estadual.

Outrossim, a respeito das coordenadas procedimentais a serem observadas na avaliação médica do servidor para avaliação do pedido de concessão de licença para tratamento de saúde, preleciona a mesma legislação extravagante:

“Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR)

I - a pedido do funcionário; (NR)

II - “ex officio”. (NR)

§ 1º - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto. (NR)

§ 2º - A licença “ex officio” de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial: (NR)

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem; (NR)

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário. (NR)”.

Depreende-se, dos referidos dispositivos, portanto, que a Lei especial atribui ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) o poder-dever de avaliar o servidor a ser licenciado, bem como de deferir a concessão do

benefício nas hipóteses em que verificar incapacidade total para o exercício das funções laborativas habituais no período.

Aliás, essa é a conclusão que se deduz das orientações e normas contidas no Manual de Perícia Médica do Governo do Estado de São Paulo, ao prescrever que: “a proposição de licença para tratamento de saúde somente se justifica quando houver doença incapacitante para o trabalho e que se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível.”¹.

E é justamente esse o cenário que se extrai dos elementos de prova convolados ao feito.

Isso porque, *in casu*, conclui-se do cotejo do suporte probatório trazido aos autos pelas partes, inclusive dos elementos pertinentes aos procedimentos realizados em âmbito administrativo, que a incapacidade laborativa da autora se estendeu aos períodos nos quais houve indeferimento de licença saúde pela Administração Pública, em decorrência das patologias descritas na exordial.

Com efeito, colhe-se dos autos a existência de elementos de prova documental e técnica hábeis a endossar a versão autoral e, assim, os fundamentos que orientam a convicção pela ausência de integridade psíquica da requerente nos períodos apontados para o pleno desempenho das funções laborativas a ela atribuídas no exercício da docência.

De início, denota-se que foram juntados aos autos 8 (oito) atestados médicos com prescrições de readaptação funcional e de afastamento das atividades laborativas por períodos variáveis entre 60 e 90 dias, relacionados àqueles cuja regularização pretendeu a autora. Aludidos atestados foram subscritos por médicos distintos, todos em atendimento no Hospital do Servidor Público Estadual (IAMSPE), em geral, no serviço de psiquiatria, alguns oriundos, inclusive, do atendimento de emergência em psiquiatria (fls. 75/83).

Deste modo, referidos documentos se revelam hábeis a

¹ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Perícia Médica: normas e orientações*. São Paulo: IMESP, 1990. 27/28-36p.

ratificar a existência das patologias indicadas pela apelante, quais sejam, transtornos de adaptação (CID F43) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), com indicação expressa dos seus códigos CID, bem como pormenorizar que a requerente suportava “prejuízo importante para atividades cotidianas” (fl. 77), além de reiterar a recomendação pela readaptação funcional.

Referido quadro clínico e a existência de tratamento médico em andamento também foram endossados pelo receituário de controle especial subscrito por um dos médicos que procedeu ao atendimento da requerente no Hospital do Servidor Público Estadual (fl. 80).

Nada obstante, as perícias médicas realizadas pelo DPME nos períodos reclamados na exordial concluíram de modo oposto à concessão das licenças pleiteadas, em geral, ao argumento de que “Não foram constatados elementos que embasem incapacidade laborativa para as atividades da função exercida pelo periciando(a)” (fls. 144/145) ou por entender que “Os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais, neste momento” (fl. 146), negativas reafirmadas após exame dos respectivos pedidos de reconsideração formulados pela requerente.

Contudo, a despeito das conclusões alçadas pelo DPME, forçoso reconhecer que a autora salientou e insistiu em todas as oportunidades de solicitação de reanálise e apresentação de recursos a ausência de condições psíquicas para se submeter a uma rotina laboral, sobretudo para desempenhar as atividades docentes necessárias a condução de salas de aula. Acrescentou, em alguns dos pedidos, ainda, o agravamento do quadro psíquico com aumento do número de fármacos prescritos e a concomitância a patologias físicas, com necessidade de submissão a processo cirúrgico (fls. 84/91).

Nesse sentido e à título exemplificativo, registra-se a justificativa apresentada pela requerente na elaboração de pedido de reconsideração à decisão de indeferimento da licença médica de 90 dias pleiteada a partir de 22 de

junho de 2018:

“Solicito LM por estar em tratamento de saúde, pela psiquiatria com indicação de readaptação, conforme atestado médico, e aposentadoria por invalidez conforme ação movida pela APEOFSP e tendo sido julgado procedente, Processo Digital nº: 1005398-92.2013.8.26.0053. E na ortopedia com indicação de fisioterapia e cirurgia (rompimento de LCA) joelho direito, conforme laudo de ressonância magnética. Estive readaptada com laudo definitivo na PMSP onde acumulava cargo, hoje aposentada. Portando não tenho condições de retornar as minhas atividades, por estar sempre em consultas, fisioterapia e não me sentir apta física, e psicologicamente a cumprir uma jornada, e muito menos a conduzir uma sala de aula. Certa justiça do meu pedido. Peço deferimento. Obs. a minha quantidade de remédio foi aumentada, tomo agora: Paroxetina, clonazepan e clomipramina conforme receitas abaixo.” (fl. 88 – g. n.).

Diante da controvérsia, foi determinada pelo Juízo a realização de perícia técnica, com a finalidade de contribuir para formação da convicção sobre eventual incapacitação laboral da servidora nos períodos pleiteados para licença saúde, diante das informações técnicas depreendidas dos atestados, relatórios médicos e laudos realizados acerca das condições físicas da pericianda.

Assim, foi elaborado laudo médico por perito credenciado ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) e especialista em psiquiatria, Dr. Rony Franco Santos Pedroso, CRM n. 194.502, o qual reconheceu que a apelante apresenta histórico de longa data de sintomas ansiosos e depressivos simultâneos, de modo a padecer do quadro por ela descrito, compatível com transtorno misto ansioso-depressivo (fls. 265/277).

E, ao reconhecer a existência das enfermidades noticiadas na exordial, o exame pericial acabou por conferir respaldo à narrativa apresentada pela requerente, ao constar expressamente que ela apresentava transtorno misto ansioso-depressivo em tratamento por longo lapso temporal, bem como esclarecer a existência de interconexão entre as enfermidades, circunstância que também exsurge com clareza do relato por ela apresentado.

Entretanto, após proceder ao estudo do caso, com anamnese, análise de antecedentes pessoais e familiares, exame físico, bem como ao cotejo dos documentos médico legais de interesse ao caso, o parecer técnico formulado não se revelou categoricamente conclusivo, até porque foi realizado de modo indireto e pretérito, mas identificou a existência de evidências de aptidão da autora nos períodos indicados na exordial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto conclui-se que:

- **Apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno misto ansioso-depressivo (CID 10 – F41.2).**
- **Há evidências de que a periciada estava apta ao trabalho, nos períodos apontados na inicial - 30/08/2017 a 03/09/2017; 03/11/2017 a 26/11/2017; 17/12/2017 a 30/01/2018; 04/06/2018 a 29/07/2018; e 22/06/2020 a 30/08/2020.**
- **Está apta ao trabalho, na atualidade.”** (fl. 271 - g. n.)

Vê-se, portanto, que referido exame pericial realizado entre sete e quatro anos após as negativas aos pedidos de licença para tratamento de saúde não logrou êxito em concluir de modo seguro e incisivo se as manifestações das doenças relatadas e constatadas importavam em incapacidade laboral em determinado grau, por ocasião de cada um dos seis pedidos de licença saúde indeferidos, ao se limitar a constatar a existência de evidências de aptidão pretérita.

Todavia, ante a limitação da segurança fática e do grau de certeza inerentes à natureza das evidências apuradas, não há como depreender exclusivamente de referidos elementos, de modo seguro, se os afastamentos prescritos pelos médicos do IAMSPE eram desnecessários ou indevidos, do que se denota a ausência de respaldo probatório técnico para manter ou não as anotações de falta ao trabalho, com as consequências funcionais pertinentes.

É dizer que, se a prova deve ser constituída a partir da análise e da interpretação de evidências, *in casu*, é preciso proceder ao cotejo entre as

conclusões periciais e o exame das informações constantes no histórico funcional de pedidos de licença colimados aos autos pelas partes, das quais se depreende que a autora foi beneficiada por diversas concessões de licenças para tratamento de saúde em períodos próximos aos lapsos pretendidos, em decorrência da mesma enfermidade.

Com efeito, o que se verifica do referido histórico de licenças médicas é que a apelante usufruiu de sucessivos períodos de licença para tratamento de saúde durante todo o lapso temporal compreendido entre outubro de 1989 e fevereiro de 2021, de modo a totalizar 217 solicitações de afastamento com esse desiderato (fls. 101/114 e 144).

E, ao que se infere do exame da referida documentação a partir das informações parciais pertinentes ao resultado de cada pedido, quase 90% das solicitações de afastamento requeridas foram deferidas à autora no período, mediante constatação de prejuízo da sua capacidade laborativa pela Administração Pública, inclusive, em interregnos imediatamente anteriores e posteriores àqueles pleiteados na presente ação, do que se depreende que a gravidade do estado de saúde da autora e a necessidade de afastamento já foram chanceladas pela Administração em inúmeros outros períodos e por extenso lapso.

Diante do aludido histórico do DPME, bem como do caráter persistente das enfermidades que acometem a autora, o qual se depreende, inclusive da multiplicidade de afastamentos concedidos, não parece razoável considerar que, justamente nos períodos pleiteados a autora estava em condições de trabalhar, ainda que intercalados por outros longos períodos de reconhecida incapacidade laborativa.

De modo diverso, o que se verifica do conjunto probatório é que a autora vivenciava à época um *iter* patológico integralmente incapacitante e acentuado por fatores estressores próprios ao ambiente laboral em sala de aula (como se infere das inúmeras licenças concedidas em períodos anteriores e posteriores ao pleiteado), conclusão que confere ampla verossimilhança à assertiva autoral e se coaduna aos diversos atestados com prescrições de licenças médicas nos períodos em

discussão e recomendação de readaptação funcional.

À título ilustrativo, em 2018, a requerente teve concedidos períodos subsequentes de licença médica por reconhecimento de “prejuízo da capacidade laborativa do servidor”, de modo a usufruir afastamento por todo o lapso temporal compreendido entre 31 de janeiro de 2018 a 31 de maio de 2018, depois entre 30 de julho de 2018 a 18 de setembro de 2018 e, por fim, no período de 04 de outubro de 2018 a 23 de dezembro de 2018 (fls. 102/103).

É dizer que, no ano de 2018, por exemplo, a Administração Pública reconheceu, com chancela do DPME, a incapacidade total da apelante para o exercício das funções laborativas habituais a ela atribuídas por quase todo o ano, excetuados tão somente os períodos compreendidos entre 4 de junho e 29 de julho de 2018 e entre 19 de setembro a 3 de outubro do mesmo ano, os quais estão compreendidos no objeto desta demanda, justamente com fundamento na continuidade do quadro de inaptidão da autora para o exercício laborativo. Significa dizer que é mais lógico compreender a incapacidade permanente no período do que atribuir lampejos mensais de habilitação para o trabalho.

Nesse contexto, em que pese o laudo pericial judicial tenha colhido evidências de capacidade laboral da autora nos períodos pleiteados, o cotejo entre os demais elementos de prova amealhados ao feito reforça a convicção pela ausência de plausibilidade da asserção de aptidão para o exercício laborativo em curtos períodos isolados, que interrompem longo lapso de afastamento, sobretudo, em razão do caráter crônico, recorrente e persistente das enfermidades de ordem psiquiátrica que acometem a apelante.

Outrossim, não se olvida que o Magistrado não está restrito às conclusões periciais, nos termos do art. 479 do CPC, pois deve valorar a prova técnica em cotejo aos demais elementos de prova coligidos ao feito para formar seu convencimento.

E, no caso em apreço, como visto, referida aferição favorece

a demandante, um vez que o exame de todos os elementos documentais e periciais colimados aos autos conduz à conclusão de que os sucessivos afastamentos concedidos pela Administração Pública, em decorrência das mesmas enfermidades, revelam a continuidade e a gravidade do quadro de saúde da requerente, circunstâncias nas quais o direito à licença para tratamento da saúde não poderia ser limitado.

Neste sentido o abalizado escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico científico de jurista ou de outro especialista" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 813).

Ademais, a proteção à saúde do trabalhador e a preservação da dignidade da pessoa humana, princípios consagrados nos arts. 1º, III, e 6º da CF, recomendam a adoção de interpretação que prestigie a realidade efetivamente vivenciada pela servidora e não, apenas a conclusão isolada do laudo pericial.

Convém salientar que referido entendimento conflui àquele adotado pela C. 12ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, ao dirimir controvérsia similar no autos de n. 1005398-92.2013.8.26.0053, demanda ajuizada pela autora com o mesmo objeto de regularização da frequência em decorrência do indeferimento da concessão de licença saúde, contudo, em relação a períodos diversos, quais sejam, 06.02.2008 a 06.03.2008, 27.05.2008 a 23.06.2008, 19.02.2009 a 31.03.2009, 16.06.2010 a 20.06.2010, 21.07.2010 a 22.07.2010, 22.08.2010 a 25.08.2010, 21.05.2011 a 23.05.2011, 23.07.2011 a 02.08.2011, 07.12.2011 a 03.05.2012, 03.07.2012 a 15.07.2012 e 30.11.2012 a 15.05.2013.

De modo similar, a C. 12ª Câmara desta Seção também

concluiu por unanimidade que o indeferimento dos períodos de licença saúde que perfaz objeto daquela demanda não se sustentava diante da situação específica da autora, principalmente por depreender “do histórico da servidora o deferimento de licenças para tratamento de saúde em períodos imediatamente anterior e posterior aos interregnos, cuja regularização pretende a requerente, e frise-se que por várias vezes concedeu-se a licença por longo período, chegando a totalizar mais de um ano ininterrupto” (fl. 181 dos autos de n. 1005398-92.2013.8.26.0053).

In verbis:

“Funcionalismo – Servidor público estadual – Regularização de frequência quanto aos pedidos de licença-saúde indeferidos e a devolução dos valores descontados a título de Gratificação Geral (LC 901/2001)– Licenças-saúde concedidas em período anterior e posterior às licenças questionadas – Afastamentos consecutivos – Laudo pericial que não nega a incapacidade nos períodos – Histórico funcional e atestados que corroboram as alegações da parte autora - Gratificação Geral que é paga de forma indistinta a todos os servidores – aumento de salário – de rigor o pagamento da referida verba durante os períodos de licença-saúde - Sentença de improcedência reformada – Recurso provido” (TJ-SP 10053989220138260053 SP 1005398-92.2013.8.26 .0053, Relator.: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 19/10/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017).

Por outro viés, embora a Fazenda Pública alegue que a competência para análise do pedido de licença caiba exclusivamente ao Estado, por meio do DPME, sem vinculação às conclusões do médico particular, por certo que a revisão do mérito do ato administrativo se faz cabível, nas hipóteses em que restar demonstrada a ocorrência de afronta aos direitos e princípios constitucionais, tais como o da legalidade e o da razoabilidade.

Assim, em que pese a licença para tratamento de saúde seja concedida mediante inspeção em órgão médico oficial, conforme procedimento regulamentado pelo Decreto Estadual n. 29.180/88, convém destacar que a requerida não pormenorizou as razões técnicas que ancoraram o indeferimento da licença, constando na conclusão da perícia médica justificativa genérica no sentido de que a

negativa do benefício foi motivada pela ausência de percepção de que as condições de saúde da apelante demonstrassem limitação ao desempenho das suas funções laborais (fls. 161/180).

Além disso, a Fazenda do Estado de São Paulo insistiu na prevalência da perícia médica realizada pelo DPME, mas não esclareceu de modo seguro os motivos pelos quais os pareceres daquele órgão da administração se revelam hábeis a elidir e, assim, devem prevalecer sobre os atestados elaborados por diferentes médicos vinculados ao IAMSPE.

Sobre este aspecto, oportuno destacar que a exclusividade do DPME sobre a realização de exames periciais para concessão de licença saúde se aplica apenas à Administração Pública, em decorrência do princípio da legalidade, pois não tem o condão de vincular a atividade jurisdicional, justamente porque, no âmbito do Judiciário, o Juiz é o destinatário da prova e não pode ter a sua cognição limitada por dispositivo infralegal, sob pena de se criar clara afronta ao princípio da separação de poderes.

Diante desse panorama, depreende-se verossímil e razoável a necessidade de afastamento pelos períodos indicados, diante da existência de elementos indicativos de que a autora se encontrava inapta para o exercício do labor nos respectivos interregnos, configurando-se ilícito o indeferimento da licença saúde pela Administração.

Em casos similares, no mesmo sentido já decidiu esta C. Seção de Direito Público e, inclusive, esta C. Câmara, como se infere dos seguintes acórdãos a seguir ementados:

“Apelação. Servidora Pública Estadual. Professora de Educação Básica. Licença médica negada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME). Perícia realizada pelo IMESC. Laudo inconclusivo. Concessão de licenças em períodos exatamente anteriores e posteriores ao lapso temporal controvertido na ação. Do que se extrai do conjunto probatório produzido, viável o afastamento no período indicado.

Regularização do período em aberto, com a devolução de quantias eventualmente descontadas. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - AC: 10317140620178260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 06/11/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2023).

“REMESSA NECESSÁRIA Ação Ordinária Servidora pública estadual - Pedido de regularização de licença saúde. Fratura de tornozelo. **Prova pericial realizada em juízo, pelo IMESC, que foi inconclusiva**, não respondendo aos principais questionamentos levantados pelas partes. Conclusão vaga, que não confirma ou nega qualquer fato, mesmo havendo farta prova documental da condição frágil de saúde da autora à época. **Valoração da prova pelo juízo. De acordo com o princípio da livre admissibilidade das provas e o de livre convencimento**, consubstanciados nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, **inexiste vinculação do juízo à prova pericial. Prova documental carreada nos autos que permite concluir pela incapacidade da autora à época.** Sentença de procedência mantida. Remessa Necessária desacolhida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1018998-39.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023). (g. n.)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL (**PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II**) - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – **Pretensão da autora voltada à anulação dos atos administrativos publicados no DOE que indeferiram a licença para tratamento de saúde pleiteada** no que se refere ao período discriminado na exordial, reconhecendo-se que faz jus a licença para tratamento de saúde no aludido período, com a consequente regularização dos seus registros de frequência, além da restituição de eventuais descontos ilegais levados a efeito pela Administração – **Admissibilidade - Elementos de informação carreados aos autos que, analisados em seu conjunto, atestaram cabalmente a incapacidade da servidora para o exercício do seu trabalho no interregno individualizado na inicial – Presença de respaldo técnico válido** – Fato constitutivo do direito da autora comprovado – Sentença de procedência mantida – Recurso da Fazenda Estadual desprovido.” (TJ-SP - AC: 10218555820208260053 SP

1021855-58.2020.8.26.0053, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 02/09/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2022).

“APELAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente de segurança penitenciária. Pretensão à concessão de licença para tratamento de saúde. Cabimento. Laudo oficial que, colocado em perspectiva com os demais elementos dos autos, em especial a declaração do médico que acompanha o autor, permite concluir pela incapacidade laboral. Ademais, servidor que vinha de sucessivas licenças-saúde. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10120921820168260071 SP 1012092-18.2016.8.26.0071, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2020).

Em síntese conclusiva, revela-se de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido autoral, a fim de lhe reconhecer o direito postulado. Isso porque o exame do robusto conjunto probatório coligido pelas partes, à luz dos princípios constitucionais de proteção social e da dignidade, revela pouco verossímil a conclusão de que a autora estava capacitada para o trabalho unicamente nos períodos questionados na inicial.

Resta afastada, deste modo, a presunção relativa de legalidade e de veracidade inerente aos atos administrativos reclamados que indeferiram a concessão das licenças para tratamento de saúde nos períodos pleiteados. Por decorrência, não se pode negar à apelante a devolução de valores eventualmente descontados, com correção monetária e juros de mora.

Assim, fica condenada a requerida (i) à retificação do assentamento funcional da autora, a fim de constar afastamento por licença para tratamento da saúde nos períodos compreendidos entre 30/08/2017 e 03/09/2017, 03/11/2017 e 26/11/2017, 17/12/2017 e 30/01/2018, 04/06/2018 a 29/07/2018, 19/09/2018 a 03/10/2018 e 22/06/2020 a 30/08/2020, regularizando-o para todos os efeitos da vida funcional, bem como (ii) ao pagamento retroativo de vencimentos suspensos correspondentes ao período, com juros e correção monetária, anotando-se seu caráter alimentar.

Para efeito de eventual ressarcimento de valores indevidamente descontados com juros e correção monetária, deve-se observar o preconizado nos temas n. 905 do STJ e n. 810 do STF e, também, no art. 3º da EC n. 113/2021, a partir de sua vigência.

Ante ao exposto, em que pese o entendimento externado pelo MM. Juiz sentenciante, conclui-se pela necessidade de reforma do respeitável *decisum*, a fim de determinar a desconstituição dos atos que negaram os pedidos de licença à autora, para condenar a apelada a retificar o registro laboral e a proceder ao ressarcimento de eventuais valores indevidamente descontados, em consonância aos precedentes jurisprudenciais mencionados, de modo a julgar procedente a ação.

Em face da reforma do resultado do julgamento, ora nesta via recursal, fica a Fazenda Pública responsável pelo resgate dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, tendo em vista que a condenação imposta a Fazenda Pública possui natureza ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado à título de honorários advocatícios deve ser apurado na oportunidade de liquidação do julgado, em atenção às normas contidas no art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC.

Lado outro, deixa-se de proceder a majoração dos honorários recursais, em conformidade ao entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.059, sob o regime dos recursos repetitivos, ao preconizar que:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (g.n.).

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas

quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo interposto pela autora.

MARTIN VARGAS
Relator